Projeto de Lei: 671/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 671/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Municipal de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária Municipal de Saúde do Município de Natal/RN.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 671/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Municipal de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária Municipal de Saúde do Município de Natal/RN.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os

arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Passando a análise dos autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município, uma vez que apresenta medidas importantes para a melhoria da assistência às pessoas ostomizadas.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia para a criação de um Cadastro Municipal de Ostomizados no Município o Projeto de Lei 671/2023 também traz como medida proposta a garantia o acesso a equipamentos e cuidados necessários, além do respeito à privacidade e à proteção dos dados dos pacientes.

Abaixo, são apresentadas algumas considerações e análises sobre os principais aspectos desse projeto de lei.

O projeto tem como objetivo principal a criação de um Cadastro Municipal de Pessoas Ostomizadas, obtendo informações a partir da comunicação obrigatória por parte de instituições de saúde, planos de saúde e seguros sobre as cirurgias de ostomia realizadas. Essas informações serão essenciais para desenvolver uma política municipal voltada para atender às necessidades específicas das pessoas ostomizadas, garantindo o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade de qualidade.

A criação desse cadastro permitirá uma melhor gestão dos recursos e uma distribuição mais eficiente dos equipamentos e cuidados necessários aos ostomizados, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e assistência prestada a esse grupo. Além disso, o acesso às informações sobre os procedimentos cirúrgicos realizados e as necessidades dos pacientes pode contribuir para aprimorar a qualidade dos serviços de saúde prestados.

O projeto estabelece a obrigatoriedade de comunicação das instituições de saúde e operadoras de planos de saúde, com penalidades para o descumprimento da lei, incluindo advertência e multa, esta última variável dependendo das circunstâncias da infração e do porte do empreendimento. Essas medidas são fundamentais para garantir o cumprimento da legislação e coibir possíveis irregularidades.

É ressaltado no projeto a importância da proteção dos dados dos pacientes, seguindo as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O sigilo e a segurança das informações são aspectos essenciais para garantir o respeito aos direitos dos pacientes ostomizados e sua privacidade.

O projeto também prevê sanções punitivas em caso de descumprimento da lei, o que é uma medida relevante para garantir a eficácia das políticas propostas e evitar possíveis fraudes ou negligências por parte das instituições de saúde e operadoras de planos de saúde.

Importante destacar, que para garantir a efetividade do Projeto de Lei, é importante que sejam estabelecidos mecanismos de execução e fiscalização adequados. Isso inclui a definição clara das responsabilidades das instituições de saúde, a disponibilização do Cadastro Municipal de Ostomizados ao público de forma acessível e a aplicação das penalidades propostas em caso de descumprimento.

Em suma, o projeto de lei está alinhado às políticas públicas nacionais sobre saúde, proteção de dados e acesso à informação. Embora, aparentemente, a medida

legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Após análise, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 671/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas voltadas a cultura no município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de março de 2024

NINA SOUZA
Vereadora - UNIÃO